



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 1.121/2018 e 8.575/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETOR CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL. CARGO DE LIVRE PROVIMENTO EM COMISSÃO DEFINIDO PELA LEI Nº 7.314, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, § 2º DO ART. 1º DA LEI Nº 7.094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Cargo de “Diretor Corregedor” da Guarda Municipal, inicialmente criado como função de confiança, a ser provido por servidor de carreira. Posterior alteração legislativa que o transforma em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. 2. Posto que deve ser preenchido por servidor de carreira da própria Guarda Municipal, mercê do conhecimento real da estrutura do ente público em que for atuar. Impossibilidade, à conta da natureza do cargo, de a ocupação recair sobre pessoa estranha ao quadro funcional. 3. Violação aos arts. 111 e 115, V, 144, da Constituição Estadual.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com Mogi das Cruzes nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **art. 1º da Lei nº 7.314, de 30 de novembro de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, na parte que conferiu nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015, do Município de Mogi das Cruzes, pelos fundamentos a seguir expostos:**

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da unidade administrativa na Coordenadoria da Guarda Municipal da Secretaria de Segurança, do Município de Mogi das Cruzes, tinha a seguinte redação original, no que interessa:

Art. 1º. Fica criado o Departamento de Corregedoria na Coordenadoria da Guarda Municipal da Secretaria de Segurança, integrante da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei n. 6.537, de 10 de maio de 2011, que terá a incumbência de:

(...)

§ 2º. Ficam criados no Departamento de Corregedoria da Coordenadoria da Guarda Municipal da Secretaria de Segurança e inseridos no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade:

I - uma **função de confiança** de Diretor Corregedor da Coordenadoria da Guarda Municipal, Padrão F-C-44, a ser exercida por servidor ocupante de cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivo, com curso superior na área jurídica, o qual será responsável pelas ações consignadas no caput deste artigo, observadas, no que couber, as disposições consubstanciadas no Título V da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011;

(...)

Posteriormente, a lei nº 7.314, de 30 de novembro de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, conferiu nova redação à ementa, ao caput do art. 1º e seu § 2º e respectivo inciso I da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015, assim estabelecendo:

Art.1º Fica criado o Departamento de Corregedoria na estrutura organizacional básica da Secretaria de Segurança, a que alude o artigo 66 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, que terá a incumbência de:

(...)

§ 2º Ficam criados no Departamento de Corregedoria da Secretaria de Segurança e inseridos no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade: (NR)

I - Um cargo de Diretor Corregedor, Padrão “C-44”, isolado e de **provimento em comissão** e, conseqüentemente, **de livre nomeação e exoneração**, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, com curso superior na área jurídica, o qual será responsável pelas ações designadas no caput deste artigo, observadas, no que couber, as disposições consubstanciadas no Título V da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.
(NR)(...) “

Art. 2º Ao Diretor Corregedor da Guarda Municipal compete:

I – assistir ao Secretário Municipal de Segurança nos assuntos disciplinares;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança, bem como indicar a composição de Comissões Processantes;

III – dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria;

IV- apreciar e encaminhar as representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de serviços integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal, bem como propor ao Secretário de Segurança a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V – avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI – responder consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública Municipal sobre assuntos de sua competência;

VII – determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário de Segurança;

VIII – remeter ao Secretário de Segurança relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Municipal que se encontrem em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação em vigor;

IX – submeter ao Secretário Municipal de Segurança relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro da Guarda Municipal indicado para o exercício de cargo de chefia ou afins, observadas as disposições legais;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI – proceder pessoalmente as correições junto aos órgãos subordinados;

XII – aplicar penalidades, na forma prevista em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIII – julgar recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

(...)

Conforme se verifica, o Diretor Corregedor da Guarda Municipal, inicialmente criado como função de confiança, a ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, passou a ser cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, à margem dos preceitos constitucionais que regem a matéria, precisamente os arts. 111; 115, V; e 144, da Constituição Estadual.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O cargo em comissão de Diretor Corregedor, inserto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes nos termos da Lei Municipal nº 7.314/2017, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A incompatibilidade dos dispositivos atacados se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – FUNDAMENTAÇÃO

O cargo de Diretor Corregedor não poder ser provido por servidor comissionado livremente, mas sim por servidor investido de provimento efetivo.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

A função de Diretor Corregedor deve ser exercida por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa da Guarda Municipal do Município, a fim de bem processar as reclamações, apurar as denúncias e promover os procedimentos instaurados contra seus componentes.

É absolutamente incompatível com as atribuições de Corregedor a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Afinal, trata-se de relevante função de direção e de chefia que só pode ser atribuída a servidor ocupante de cargo efetivo, em função da adição de atribuições que se impõe ao Corregedor.

Trata-se, em última análise, de atribuição que requer conhecimento técnico, de tal forma que deve haver uma adição ou um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Cuida-se de situação que impõe um acréscimo de responsabilidades de natureza correcional ou de supervisão que só pode ser atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo.

Nesse sentido, esse Col. Órgão Especial decidiu em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade que cuidava do posto **de Corregedor Geral da Guarda Municipal**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE 'ASSESSOR I', 'ASSESSOR II', 'AUDITOR EM SAÚDE', 'DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO', 'DIRETOR DE DEPARTAMENTO', 'DIRETOR DO PROCON', E 'OUVIDOR DO SUS', PREVISTOS NOS ANEXOS I E III DA LEI Nº 3.915, DE 04 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMPARO - FUNÇÕES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS OU DE SUPORTE QUE, EMBORA DESCRITAS EM LEI, NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - **CARGOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE 'CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL' E 'OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL' - PROVIMENTO PRECÁRIO RELACIONADO A CARGOS DE ALTO ESCALÃO - PECULIARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES, PORÉM, QUE RECLAMA EXPERIÊNCIA NA CARREIRA E PROFUNDO CONHECIMENTO SOBRE A INSTITUIÇÃO - HIPÓTESES EM QUE OS CARGOS DEVEM SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99”.

(...)

“Apesar da existência de determinadas funções de provimento precário relacionadas a cargos de alto escalão, o plexo de atribuições reclama experiência na carreira e profundo conhecimento sobre a instituição, sendo de rigor, por isso, que tais cargos sejam preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, livremente indicados pelo Chefe do Executivo”. (ADI nº 2212226-29.2017.8.26.0000, j. 28.02.2018, Rel. Des. Renato Sartorelli).

No mesmo sentido foi decidido, em ação que envolvia o cargo de Ouvidor Geral, aplicável *mutatis mutandis* ao caso em testilha:

“(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É, portanto, nesse contexto que a crítica do Autor tem cabimento. **Não há como se admitir que cargo desse naipe possa ser provido em comissão.**

(...)

Doutro lance, razoável a proposição vestibular no sentido de que a função “[...] **de Ouvidor Geral deve ser exercida por servidor de carreira, integrante do Poder Executivo Municipal, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa do Município (...)** **incompatível (...)** a nomeação de qualquer pessoa.

[...]”. Este marco é representativo, na medida em que afasta a ideia da impossibilidade de provimento em comissão, senão que ele se dê em pessoa (I) concursada e (II) que integre, para melhor exercer a função, o Executivo local.

Tais postulados vão ao encontro do princípio da eficiência, que é um dos nortes a serem seguidos pelo administrador público. **De fato, soaria burlesco admitir alguém para realizar a função de Ouvidor apenas pelo critério de confiança, com o risco de produzir uma atuação aquém de sua importância, agravado pelo fato de desconhecer os meandros dos serviços e repartições públicas, primordial, convenha-se ao exercício pleno do cargo daí porque o pedido nesse cenário merece acolhida.**

Evidente, nesses termos, a injúria aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, assim como da impossibilidade de provimento em comissão do cargo de Ouvidor Geral, a contrariar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição Estadual. (...) (ADI nº 2208067-77.2016.8.26.0000, j. 24.05.2017, Rel. Beretta da Silveira).

Repita-se, no presente caso, é certo que **o comando, a corregedoria e a ouvidoria da Guarda Municipal devem ser exercidos por servidores de carreira, da própria Guarda Municipal**, porquanto pressupõem o conhecimento específico das funções e da carreira, o domínio e a prática na área de segurança e de fiscalização da ordem pública, o conhecimento teórico e práticos inerentes àquele que ascende na carreira, até ocupar cargos mais alto da instituição.

De fato, é incompatível com as atribuições de comando, da corregedoria da Guarda Municipal a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa estranha ao órgão.

Afinal, trata-se de relevante função de direção e de chefia que só pode ser atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo, em função da adição de atribuições que se impõem ao Diretor Corregedor, conforme revelam a descrição de suas funções contidas no art. 2º da Lei 7.314/2017: I – assistir ao Secretário Municipal de Segurança nos assuntos disciplinares; II- manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança, bem como indicar a composição de Comissões Processantes; III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria; IV- apreciar e encaminhar as representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de serviços integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal, bem como propor ao Secretário de Segurança a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores; V-avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Municipal; VI- responder consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública Municipal sobre assuntos de sua competência; VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário de Segurança; VIII- remeter ao Secretário de Segurança relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Municipal que se encontrem em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação em vigor; IX- submeter ao Secretário Municipal de Segurança relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro da Guarda Municipal indicado para o exercício de cargo de chefia ou afins, observadas as disposições legais; X- praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados; XI- proceder pessoalmente as correições junto aos órgãos subordinados; XII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei; XIII- julgar recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal."

Deste modo, necessário restaurar eficácia à redação original do dispositivo ora impugnado, que acertadamente estabelecia que o Diretor Corregedor é função de confiança, a ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por essa razão, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 7.314, de 30 de novembro de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, na parte que conferiu nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015.

V - DOS PEDIDOS

a. DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura das normas municipais apontadas como violadoras de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico e geradora de lesão irreparável ou de difícil reparação no tocante à oneração do erário, que se revela irreparável ou de difícil reparação, no caso de manutenção do cargo comissionado que ofende o texto constitucional.

Resta patente a inconstitucionalidade do cargo de Diretor Corregedor, tendo em vista que executa funções que devem ser exercidas por servidores de carreira, da própria Guarda Municipal.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados ao servidor público nomeado para ocuparem tal cargo, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para a suspensão do art. 1º da Lei nº 7.314, de 30 de novembro de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, na parte que conferiu nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015.

b – DO PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 7.314, de 30 de novembro de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, na parte que conferiu nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

redação ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/crm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 1.121/2018 e 8.575/2018

Interessados: Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes e Mário Berti Filho

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se aos interessados comunicando o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/crm